

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste – PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 67/2025

A empresa **CMM Assessoria Tributária e Projetos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº27.015.954/0001-24, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº. 1561, sala 02, Edifício Office One, em Francisco Beltrão – PR, por sua representante legal infra-assinada, com fundamento no art. 165 da **Lei nº 14.133/2021**, vem, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos que passa a expor:

1. DA COMPLEXIDADE DO OBJETO E DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ADEQUADAS

O objeto do certame envolve a elaboração e impugnação de cálculos trabalhistas, cíveis e tributários no âmbito de processos judiciais, inclusive com apuração de valores para precatórios e RPVs, incidência de IRRF e INSS, e emissão de pareceres técnicos contábeis.

Trata-se de atividade pericial de alta complexidade técnica e jurídica, com reflexos diretos sobre decisões judiciais e sobre a conformidade fiscal do Município.

2. DA OBRIGATORIEDADE DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode e deve exigir, quando a natureza do objeto justificar, documentação relativa à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, inclusive atestados e indicação formal dos profissionais responsáveis.

Contudo, o edital em análise omite completamente a exigência de atestados de capacidade técnica operacional e não estabelece critérios mínimos de formação profissional compatíveis com a complexidade do objeto, abrindo o certame de maneira excessiva e incompatível com o interesse público.

Essa ausência de critérios técnicos mínimos expõe o Município a um grave risco: a eventual adjudicação a uma empresa sem experiência comprovada, que se valha da ausência de exigências para apresentar propostas com preços artificialmente baixos (irrisórios) e, após a contratação, entregar um serviço de baixa qualidade, sem o rigor técnico necessário.

Os Tribunais de Contas recomendam a adoção de critérios proporcionais de qualificação técnica justamente para evitar esse tipo de contratação indevida, que compromete a qualidade da execução contratual e pode gerar responsabilização da Administração Pública por falhas decorrentes da má prestação do serviço.

Em síntese, a omissão das exigências adequadas não garante igualdade entre os concorrentes sérios e qualificados, mas sim fragiliza o processo licitatório, incentivando propostas temerárias e imprestáveis para o atendimento da finalidade contratual.

3. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO EM DIREITO E DE PÓS-GRADUAÇÕES

Pelo objeto apresentado pela municipalidade, é evidente que, além do contador, é essencial a presença de, no mínimo, um profissional com formação em Direito e especialização em Direito do Trabalho e/ou Tributário, em razão de:

- Cálculos trabalhistas demandarem interpretação da CLT, do Estatuto dos Servidores municipais, de jurisprudência dos tribunais e das próprias sentenças judiciais;
- Cálculos tributários sobre precatórios e RPVs exigirem domínio da legislação federal e normas da Receita Federal, como a IN RFB nº 1.234/2012 e IN nº 2.145/2023.

Não é possível interpretar corretamente sentenças, calcular verbas devidas ou aplicar retenções tributárias sem conhecimento jurídico técnico especializado. Nesse sentido, exige-se não apenas formação, mas pós-graduação lato sensu, pela sofisticação dos temas e pela responsabilidade técnica envolvida.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1. A inclusão no edital da exigência de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica operacional e um técnico profissional, compatíveis com o objeto, emitido por entidade pública ou privada;
2. A exigência de, no mínimo, um profissional com formação superior em Direito, registro na OAB e pós-graduação lato sensu em Direito do Trabalho e/ou Direito Tributário, formalmente vinculado à empresa licitante.

Tais exigências são proporcionais à natureza e aos riscos do objeto, conforme jurisprudência consolidada e melhores práticas administrativas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Francisco Beltrão, em 23 de maio de 2025.

Atenciosamente,

Marijani Blasius Ribeiro
Representante Legal
CMM Assessoria Tributária e Projetos